



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.00000000151

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2239548-77.2024.8.26.0000, da Comarca de Campinas, em que é agravante SOLANGE MARIA VICENTE FERREIRA (JUSTIÇA GRATUITA), são agravados BANCO DO BRASIL S/A, BANCO PAN S/A, BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A e BANCO DAYCOVAL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente sem voto), SANDRA GALHARDO ESTEVES E CASTRO FIGLIOLIA.

São Paulo, 4 de janeiro de 2025.

TASSO DUARTE DE MELO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2239548-77.2024.8.26.0000

COMARCA: CAMPINAS – 5ª VARA CÍVEL

AGRAVANTE: SOLANGE MARIA VICENTE FERREIRA

AGRAVADOS: BANCO DO BRASIL S/A E OUTROS

VOTO Nº 40800

AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIMITAÇÃO DE DESCONTOS. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. Indeferimento. Tutela requerida para determinar a limitação dos descontos, a título de empréstimos consignados, a 30% (trinta por cento) dos rendimentos líquidos. Inteligência do art. 2º, § 2º, inc. I, da Lei n.º 10.820/03, com redação dada pela Lei n.º 13.172/15. Descontos que, em análise sumária, ultrapassam 35% da remuneração líquida da autora. Limitação à 35% dos rendimentos (30% de empréstimos consignados e 5% de empréstimos de cartão de crédito consignado). Possibilidade. Requisitos do art. 300, caput, do CPC demonstrados. Decisão reformada.

Recurso parcialmente provido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por SOLANGE MARIA VICENTE FERREIRA, nos autos da ação revisional ajuizada em face de BANCO DO BRASIL S/A E OUTROS, contra a r. decisão proferida pelo MM. Juiz da 5ª Vara Cível da Comarca de Campinas, Dr. Daniel Ovalle da Silva Souza (fls. 417/418 dos autos de origem) que indeferiu tutela provisória de urgência consistente na limitação dos descontos a 30% dos rendimentos líquidos da autora, por entender que a soma dos valores das parcelas não ultrapassa o limite de 50% (cinquenta por cento), nos termos dos Decretos Estaduais nº 60.435/14, 61.948/16 e 66.622/22, aplicáveis à espécie.

Sustenta a Agravante, em suma: (a) ser pensionista de ex-servidor público estadual; (b) ter sua renda líquida comprometida por descontos decorrentes de seis empréstimos consignados, no total de 50,4% de sua renda; (c) indeferimento do pedido sob o fundamento de que o percentual de descontos está em conformidade com os Decretos Estaduais que permitem até 50% da renda líquida; (d) ter demonstrado que o

comprometimento dos rendimentos inviabiliza o mínimo existencial, ferindo o princípio da dignidade humana; (e) fazer jus à limitação dos descontos aos limites da Lei nº 10.820/2003. Pretende a reforma da r. decisão.

Requer a antecipação dos efeitos da tutela recursal e, ao final, o provimento do recurso para reformar a r. decisão a fim de ter deferida a concessão da tutela.

Foi negada a antecipação dos efeitos da tutela recursal (fl. 22).

Resposta ao recurso (fls. 32/38 e 70/84).

Sem oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

De início, as razões de recurso apresentam aparente contradição, pois, ora mencionam a limitação dos descontos a 30% dos rendimentos, na forma da Lei nº 10.820/2003, ora a 50%, conforme Decretos Estaduais. Levando em conta o pedido deduzido na petição inicial e os termos da decisão recorrida, considera-se como objeto do pedido de tutela de urgência a limitação dos descontos a 30% dos rendimentos.

A concessão da tutela provisória de urgência, nos termos do art. 300, *caput* e § 3º, do CPC, exige: (i) a probabilidade da tutela do direito pleiteado; (ii) a existência de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e, em se tratando de tutela antecipada, (iii) a ausência de perigo de irreversibilidade dos efeitos da medida.

Da análise dos documentos acostados à petição inicial verifica-se que a Agravante possui empréstimos consignados e contratos de empréstimo de cartão de crédito consignado firmados com os corréus (fls. 75/81 de origem).

O demonstrativo de pagamento (fl. 55 dos autos de origem) indica a existência de 6 descontos de empréstimos consignados junto aos corréus, somando o valor de R\$ 3.864,33 que, em cognição sumária, supera o limite legal de 35% dos seus rendimentos, previsto na Lei

nº 10.820/2003, o que atesta a probabilidade de tutela do direito da Agravante.

Dispõe o artigo 2º, § 2º, I, da Lei nº 10.820/2003, que as parcelas de empréstimos consignados não podem ultrapassar 35% da remuneração disponível do mutuário, sendo 5% destinados para despesas de cartão de crédito e finalidade de saque por meio de cartão de crédito, logo, qualquer disposição contratual que contrarie essa norma se revela ilegal e, portanto, sem efeito.

Partindo-se da premissa de que a remuneração bruta da Agravante (R\$ 9.607,71), subtraídos os descontos obrigatórios, gira em torno de R\$ 8.100,00, o valor de R\$ 3.864,33 descontado pelos corréus ultrapassa a margem consignável de 35% (trinta e cinco por cento) dos rendimentos líquidos do mutuário (R\$ 2.835,00), na forma da Lei n.º 10.820/03, atingindo o valor de aproximadamente 50% dos rendimentos.

Embora se trate de empréstimo firmado com servidor público, *a priori*, não se admite a elevação da margem consignável para 50% dos rendimentos do mutuário, na forma dos Decretos Estaduais n.º 60.435/14, 61.948/16 e 66.622/22, pois representaria risco à subsistência do devedor, em evidente afronta ao princípio da dignidade da pessoa humana e da razoabilidade.

Em sentido análogo, os precedentes deste Relator, Ap 1011555-12.2015.8.26.0506, unânime, j. 19.10.16, e desta C. Câmara, Ap 1003253-72.2014.8.26.0071, Rel. Des. Jacob Valente, unânime, j. 26.01.15, quando tratava do limite de 50% previsto no Decreto Estadual n.º 51.314/06, ora revogado.

Também presente o risco de dano, que decorre da redução do benefício da Agravante, que é utilizado para sua subsistência e, por força de lei, possui natureza alimentar.

Não se vislumbra perigo de irreversibilidade dos efeitos da medida, porquanto, em caso de revogação da tutela provisória de urgência, os bancos Agravados poderão retomar os descontos na forma contratada.

Assim, em análise não exauriente, presentes os requisitos autorizadores à concessão da tutela provisória de urgência, nos termos do art. 300, *caput*, do CPC, é caso de reforma da r. decisão agravada.

O recurso deve ser provido em parte, apenas para ressalvar a manutenção dos descontos de empréstimos de cartão de crédito consignado ao limite de 5%, totalizando, assim, uma limitação de 35% dos rendimentos.

Diante do exposto, dá-se parcial provimento ao recurso a fim de reformar a r. decisão recorrida e deferir o pedido de tutela de urgência, para limitar os descontos no benefício previdenciário da Agravante ao importe de 30% dos rendimentos líquidos (deduzido do bruto os descontos legais), além dos 5% (cinco por cento) relativos aos contratos de empréstimo de cartão de crédito consignado, respeitada a ordem de anterioridade, pena de multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por ato de descumprimento, limitado a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

TASSO DUARTE DE MELO
Relator